



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005059-21.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ALMIR ROGÉRIO SILVA DE LIMA, é apelado RODRIGO RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1005059-21.2023.8.26.0268

APELANTE: ALMIR ROGÉRIO SILVA DE LIMA

APELADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA

COMARCA: Itapecerica da Serra

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Leticia Antunes Tavares

VOTO N. 11134

INVENTÁRIO NEGATIVO. Irresignação manifestada pelo autor. Não acolhimento. Decisão surpresa. Inexistência. Ciência desde o início da demanda acerca de todo o processado. A inércia do apelante não justifica a anulação da sentença. O magistrado analisou a farta documentação apresentada e concluiu pela inexistência de bens. O inventário negativo visa confirmar o patrimônio negativo, não formando coisa julgada material. Sentença preservada. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto contra decisão de fls. 159 que homologou por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a declaração de inexistência de bens em nome de CASEMIRO RODRIGUES DE LIMA, nestes autos de INVENTÁRIO NEGATIVO, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.

Apela o autor Almir sustentando que a r. sentença deve ser anulada, pois “**não foi intimado, isto é não teve a oportunidade de se manifestar nos autos acerca das primeiras declarações apresentadas, nem sobre o pedido de inventário negativo, de maneira que o apelante fora surpreendido com a decisão que julgou procedente o pedido de inventário negativo**” (fls. 169). Afirma a existência de bens sonegados, os quais deveriam

ter sido inventariados ou trazidos à colação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O autor Almir ajuizou ação de inventário dos bens deixados por Casemiro Rodrigues de Lima, falecido aos 12/09/1998. Informou ter sido reconhecido como filho nos autos da ação de reconhecimento de paternidade sob n. 1000939-37.2020.8.26.0268, sendo que os bens deixados pelo falecido estão na posse e na administração dos demais herdeiros. Em suas razões lista imóveis supostamente pertencentes ao *de cujus*. Pede a anulação da r. sentença e que se determine a manifestação do inventariante para que promova as primeiras declarações, sob pena da promoção de ação de sonegados.

O recurso não merece ser acolhido.

Ao contrário do que defende o recorrente, não há falar em decisão surpresa, pois o Douto Magistrado *a quo*, analisando a conjuntura fática apresentada aliada à pertinente documentação juntada pelo inventariante, concluiu pela inexistência de bens, observando os brocardos “*da mihi factum dabo tibi ius*” (dá-me os fatos que te darei o direito) e “*iura novit cúria*” (o juiz é quem conhece o direito).

Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o

conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa."

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado que, com base no acervo fático-probatório, concluiu que os requisitos legais atinentes à novidade, suficiência descritiva e atividade inventiva foram preenchidos, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.899.379/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifei)

No peculiar, o recorrente é o próprio autor que desde o início da demanda tem ciência de todo o processado não podendo, apenas agora, em recurso de apelação, afirmar genericamente a existência de bens sonegados, sem sequer trazer aos autos qualquer prova das suas alegações.

Ora, já na primeira manifestação dos demais herdeiros houve pedido de declaração de inventário negativo, reiterado logo após a nomeação do inventariante Rodrigo, sem qualquer insurgência do recorrente, o qual foi devidamente intimado acerca das decisões do Juízo. Além disso, na primeira oportunidade os seus irmãos unilaterais demonstraram que o imóvel de residência do falecido pertencia ao Sr. Benedito Pinto Mendes (sogro do falecido e avô materno dos apelados).

Destarte, a inércia do apelante somada a simples insatisfação com o desfecho da demanda não são capazes de macular a r. sentença.

No mais, a abertura de inventário negativo, apesar de não estar prevista no Estatuto Processual, é admitida pela doutrina e jurisprudência. Visa confirmar a existência de patrimônio negativo e, dessa forma, preservar a responsabilidade dos herdeiros

por eventuais dívidas do falecido. Tal procedimento não se confunde com a mera apuração patrimonial do espólio, mas pressupõe a certeza da ausência de bens.

Nessa quadra, a farta documentação juntada pelo inventariante comprova a inexistência de bens em nome de Casemiro a par das alegações abstratas e genéricas sobre existência de bens não restarem minimamente demonstradas no decorrer do feito.

Porque oportuno destaco que o inventário negativo não forma coisa julgada material. Logo, localizados bens, nada obstará o pedido de futura sobrepartilha. Nesse sentido:

Apelação. Inventário negativo. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de motivação. Decisão proferida pelo magistrado a quo que foi completa em sua fundamentação e precisa em sua conclusão. Ausência de bens a inventariar. Declaração judicial de que o "de cujus" não deixou bens a inventariar. A descoberta de eventuais bens a serem partilhados pode ensejar a abertura do processo para fins de sobrepartilha. Reconhecimento. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001667-31.2019.8.26.0586; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Alegação em contestação. Desacolhimento. Apresentação de impugnação nas contrarrazões somente seria permitida, se o pedido de Justiça Gratuita tivesse sido formulado em sede de recurso de apelação, o que não ocorreu no caso dos autos. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Ausência de bens. Inventário negativo. Alegação do herdeiro recorrente de que a inventariada teria bens a receber decorrentes do inventário do ex-marido falecido. Não acolhimento. Inventariada era divorciada e não constava entre os herdeiros. Inventário negativo não forma coisa julgada material e caso surjam bens no futuro, nada obstará o pedido de sobrepartilha. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0009089-85.2011.8.26.0576; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:
10/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator